



PARECER 266/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2021-E, de 03 de Setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera a Lei Complementar nº 107, de 16 de março de 2021 e dá outras providências***

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei Complementar alterar a Lei Complementar n.º 107 de 16 de março de 2021, e dá outras providências. Essa alteração visa promover a seguinte mudança: ampliar a abrangência da destinação dos recursos oriundos da pecúnia, a fim de utilizá-los em prol do Município e dos munícipes, por meio do planejamento urbano, de mobilidade e de obras de qualificação urbana.

É o relatório.

De acordo com o art. 24, I, da Constituição da República, a competência para legislar sobre direito urbanístico é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Aos municípios caberia apenas a suplementação da legislação dos demais entes, embasada no interesse local. É o que se infere do art. 30, I e II, da Carta da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No caso das destinações de áreas em loteamentos, a Lei federal nº 6.799/1979 prevê, no artigo 4º, I, o seguinte:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (grifo nosso.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Veja que a legislação federal estabelece que as áreas reservadas em loteamentos devem ter tamanho proporcional à densidade da ocupação prevista. Nesse sentido, o poder de legislar supletivamente do município estaria restrito a determinar tal percentual, todavia, por meio da Emenda Modificativa nº 1, houve a remoção do acréscimo percentual anteriormente definido.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em dois turnos de discussão e votação e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de novembro de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica